



HASTA PÚBLICA Nº 04-HP/DSA/DF/AC/2019

Alienação de material lenhoso da Quinta do Mucate

CADERNO DE ENCARGOS



Condições Gerais

CLÁUSULA 1.^a

Objeto

- 1- O presente procedimento tem por objeto a alienação de material lenhoso - **703 árvores tombadas e partidas**, com a descrição das **seguintes marcas: descasque, de um lado e outro, do tronco, a 1,5 metros de altura, existentes na Quinta do Mucate**, freguesia de Soure, afeta à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC).
- 2- A indicação das espécies, do número de árvores correspondentes e do respetivo volume, encontra-se referenciado no **Anexo I**.
- 3- A alienação dos bens compreende ainda os despojos/sobrantes provenientes da exploração florestal, com exceção do cepo.

CLÁUSULA 2.^a

Reconhecimento do Local

- 1- Os interessados poderão verificar os lotes e fazer os respetivos reconhecimentos, **na visita a efetuar no dia 26 de junho de 2019, pelas 10:00 horas**, na qual vão ser acompanhados por um colaborador da DRAPC, devendo comparecer antes da hora indicada e tendo como ponto de encontro, **junto à Cooperativa Agrícola de Soure**.
- 2- Após o ato público não serão consideradas reclamações em relação à constituição do material lenhoso a alienar.

CLÁUSULA 3.^a

Condições de Pagamento

DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

- 1- O pagamento é efetuado, pela totalidade, na data de adjudicação. Ao valor da adjudicação acresce IVA à taxa legal em vigor (6%).
- 2- O pagamento pode efetuar-se por qualquer uma das seguintes modalidades:
 - Cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP);
 - Transferência bancária para a **conta do IGCP, com o IBAN PT50 0781 0112 0000000 7793 69**, devendo o comprovativo desta operação ser enviado, logo que a mesma ocorra, para a morada da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, na Rua Amato Lusitano, Lote 3, 6000-150 Castelo Branco, ou através do endereço eletrónico: conceicao.lameiras@drapc.gov.pt
- 3- Nos casos em que o pagamento seja efetuado por cheque, o mesmo será considerado nulo sempre que não permita a arrecadação integral da importância mencionada no documento, devido a qualquer vício que afete o respetivo meio de pagamento ou que a entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão.
- 4- Não são admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens, eventuais defeitos, erros de descrição ou desacordo com as especificações do anúncio da hasta pública.
- 5- O não cumprimento das condições de aquisição implica, para o adquirente, a perda de quaisquer direitos sobre os lotes, bem como das importâncias já pagas.

CLÁUSULA 4.^a

Outros Encargos do Adquirente

- 1- O adquirente é considerado o único responsável nas seguintes situações:
 - a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos causados a terceiros ou à DRAPC, por motivos que lhe sejam imputáveis;
 - b) Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisória, ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessários à execução dos trabalhos;
 - c) Por todos os prejuízos causados a terceiros ou à área florestal, incluindo solos e linhas de água, decorrentes das operações referidas, nas condições específicas;
 - d) Pelos prejuízos causados na mata, ou no perímetro florestal, resultantes do incumprimento do constante nas condições específicas, nomeadamente a manifestação de pragas e doenças no arvoredo circundante.

DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

2- São da conta do adquirente todas as licenças e encargos legais necessários à execução dos trabalhos.

3- São ainda da responsabilidade do adquirente:

a) O cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal que executa os trabalhos objeto deste contrato, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

b) O adquirente deve apresentar à DRAPC, no início dos trabalhos, na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, situada na Av. Fernão de Magalhães, 465, 3000-177 COIMBRA, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, relativamente a todo o pessoal presente no local.

4- Após a adjudicação, quaisquer prejuízos resultantes de furto, deterioração ou sinistro que possam ocorrer nas árvores compradas, correm por conta do adquirente, sem que por isso possa vir a exigir, à DRAPC, indemnização alguma ou redução do preço do material comprado.

5- Correm, ainda, por conta do adquirente, relativamente a árvores não identificadas para corte, as seguintes situações:

a) Árvores cortadas ou danificadas, cuja remoção fosse evitável, serão pagas pelo triplo do valor do material lenhoso, tendo por base o preço obtido por metro cúbico, ficando pertença do comprador;

b) Danos causados em árvores, que não impliquem o respetivo abate, serão pagas pelo dobro do valor do material lenhoso, tendo por base o preço obtido por metro cúbico, ficando pertença da DRAPC.

6- O pagamento dos valores decorrentes das situações previstas no número anterior será efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação para o efeito, sob pena de aplicação do disposto do n.º 1 da Cláusula 8.ª.

CLÁUSULA 5.ª

Suspensão

O cocontratante pode solicitar, por escrito, a suspensão total ou parcial do contrato, devidamente fundamentado por motivos alheios à sua vontade e que não lhe sejam imputáveis, endereçando o pedido para o e-mail: drapc@drapc.gov.pt



DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

CLÁUSULA 6.^a

Incumprimento Contratual e Cláusula Penal

- 1- No caso de *incumprimento contratual*, o material lenhoso será novamente alienado, ficando o adquirente obrigado a repor a diferença entre a sua oferta e o valor obtido na nova alienação, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 333.º do CCP.
- 2- No caso previsto no número anterior, o adquirente perde a caução e o arvoredado não retirado do local, a título de cláusula penal.
- 3- Na falta de cumprimento de qualquer obrigação contratual pecuniária, ao qual não tenha sido possível aplicar o disposto no n.º 1 da Cláusula 8.^a, a importância em dívida será cobrada nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

Cláusula 7.^a

Penalidades

1- Penalidades por violação dos prazos contratuais:

a) Quando o adquirente não proceder à liquidação do valor em dívida, nos prazos estabelecidos na cláusula 3.^a, constitui-se em mora a partir desta data:

i) A esse valor acresce uma penalidade diária de cinco por mil (5‰), não podendo esta, na sua globalidade, vir a exceder 15% do valor em dívida, o que corresponde a 30 (trinta) dias de mora;

ii) Quando verificada a situação prevista na subalínea anterior, a retirada do material lenhoso só será permitida após a liquidação do valor em dívida;

iii) Após o prazo de 30 (trinta) dias, referido na subalínea i), não se verificando o pagamento, ser-lhe-á aplicado o previsto na cláusula 6.^a.

b) Quando o adquirente não concluir os trabalhos de corte, e/ou remoção do material lenhoso e/ou dos despojos resultantes da exploração florestal no prazo contratualmente estabelecido para o efeito, fica sujeito a uma penalização diária de € 75,00 (setenta e cinco euros).

c) Relativamente à não eliminação dos despojos/sobrantes resultantes da exploração florestal, será aplicado o disposto no n.º 2 da cláusula 6.^a, sem prejuízo da responsabilidade a apurar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 95/2011, de 08 de agosto, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, e do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.



DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

2- O incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na Cláusula 17^a, determina, para cada uma delas, a aplicação de uma penalidade de 5% do valor do lote - sendo as mesmas cumulativas, sem prejuízo da situação poder vir a ser suprida, nos termos do art.º 325.º do CCP.

3- Por incumprimento, mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente contrato será aplicada uma penalidade de 1‰ (um por mil) do preço contratual.

4- As penalidades previstas nos números anteriores serão pagas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respetiva notificação para o efeito, sob pena de aplicação do disposto do n.º 1 da Cláusula 8.^a.

5- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a DRAPC exija uma indemnização, nos termos gerais, pelo dano excedente.

6- Quando as sanções a que se referem os números anteriores revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula 9^a.

7- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 %, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

CLÁUSULA 8.^a

Caução

1- A caução prestada pelo adquirente pode ser executada total ou parcialmente pela DRAPC, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele, das obrigações legais ou contratuais, nos termos do artigo 296.º do CCP.

2- A execução prevista no número anterior implicará a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação para o efeito.

3- No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adquirente a entidade alienante promove a liberação da caução prestada.



DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

CLÁUSULA 9.^a

Resolução do Contrato

Quando se verifique a impossibilidade definitiva do cumprimento do contrato pelo adquirente, o mesmo poderá ser resolvido por decisão da DRAPC ou por decisão judicial, com base nos artigos 333.º a 335.º do CCP.

CLÁUSULA 10.^a

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

Poderá ser autorizada a cessão da posição contratual ou subcontratação nos termos dos artigos 288.º, 318.º e 319.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 11.^a

Fiscalização do Contrato

A execução do contrato será fiscalizada por colaboradores da DRAPC designados para o efeito.

CLÁUSULA 12.^a

Prevalência

1- Fazem parte integrante do Contrato os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 96.º do CCP, os esclarecimentos e as retificações relativas ao procedimento pré-contratual em apreço e o caderno de encargos.

2- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

CLÁUSULA 13.^a

Prazos de corte e extração

O prazo para a realização dos trabalhos é de 90 (noventa dias), seguidos, após a data de adjudicação.



DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

Com exceção dos prazos referidos para as penalidades, os restantes prazos previstos no presente caderno de encargos contam-se por dias seguidos.

CLÁUSULA 14.^a

Disposição Final

A presente Hasta Pública rege-se pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro, e pela Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de dezembro, e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto que rege o Código dos Contratos Públicos (CCP).



CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 15.^a

Quantificação das quantidades

O volume das árvores objeto da venda foi quantificado tendo por base a tabela oficial de volumes em uso no INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I. P. (ICNF).

CLÁUSULA 16.^a

Acessos ao local de extração

- 1- Quando o adquirente considerar que as condições de extração existentes são insuficientes, poderá requerer à DRAPC, por escrito, autorização para a abertura de caminhos e linhas de extração.
- 2- Os caminhos e linhas de extração só poderão ser traçados sob orientação técnica da DRAPC.
- 3- Todos os encargos provenientes da abertura de caminhos e linhas de extração são da responsabilidade do adquirente.
- 4- Sempre que o traçado de caminhos e linhas de extração imponha o corte de árvores não incluídas no procedimento, estas deverão ser pagas com base no valor indicado (por m³).
- 5- O pagamento do valor decorrente da situação prevista no número anterior será efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação para o efeito, sob pena de aplicação do disposto do n.º 1 da Cláusula 8.^a.

CLÁUSULA 17.^a

Obrigações do Adquirente

DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

1- Todas as operações relativas ao abate, recheia, carga e transporte das árvores compradas só poderão ser efetuadas após comunicação, informando do início das mesmas, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através do e-mail: drapc@drapc.gov.pt enviando, em simultâneo, cópia do Manifesto de Exploração Florestal de Coníferas Hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP). As operações aqui referidas só poderão realizar-se na presença de representantes da DRAPC.

2- O adquirente obriga-se a retirar todo o material lenhoso no prazo estipulado no ANEXO I ao presente caderno de encargos, só podendo o arvoredo ser cortado a oito à medida e na proporção do seu pagamento prévio, devendo ser retirado no prazo de 1 (um) mês após o corte e não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o prazo estabelecido no ANEXO I ao presente caderno de encargos.

3- O adquirente obriga-se a manter todos os caminhos utilizados no decurso dos trabalhos de exploração, incluindo valetas, tal como estavam à data do início das operações, dentro do prazo definido no ANEXO I deste Caderno de Encargos.

4- O adquirente obriga-se a executar a gestão dos despojos/sobrantes da exploração florestal até ao limite do prazo de corte e de extração referidos no ANEXO I a este caderno de encargos, e em especial:

a) Coníferas hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP) - eliminação dos despojos/sobrantes em toda a área de corte, de acordo com o especificado do Decreto-Lei nº 95/2011, de 8 de agosto, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei nº 123/2015, de 3 de julho, tendo em consideração a origem do lote e respetiva Zona de Intervenção (ZR - Zona de Restrição; LI - Local de Intervenção; ZT - Zona Tampão).

b) Folhosas e/ou coníferas não hospedeiras do NMP - remoção ao longo da rede viária e divisional numa faixa lateral de terreno confinante, de largura não inferior a 10 metros.

c) Nos trabalhos de eliminação dos despojos/sobrantes, para salvaguarda da regeneração natural existente e tendo em conta o enquadramento legal em vigor, a transformação em estilha com dimensão inferiores ou iguais a 3cm, terá de ser precedida de empilhamento em área de carregadouro a indicar pela DRAPC.

5- Ao não cumprimento do mencionado no número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto nos art.º 24º e 25º do Decreto-Lei nº 95/2011, de 8 de agosto, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei nº 123/2015, de 3 de julho.

6- O adquirente está ainda obrigado ao preenchimento do Manifesto de Exploração Florestal de Coníferas Hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP) quando proceda ao



DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

corde, corte e transporte ou transporte de material lenhoso proveniente do abate de coníferas hospedeiras do NMP no território continental.

7- Durante o período decorrente do nível de risco de incêndio ou decorrente de imposições da legislação de proteção da floresta contra incêndios, a DRAPC pode determinar a suspensão da execução do contrato, sendo que o prazo de execução do contrato reinicia após comunicação ao cocontratante.

8- No caso previsto no número anterior, o cocontratante não tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, ou a qualquer tipo de indemnização por força do período de suspensão determinado.